



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.734 - SC (2014/0217890-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA**
: **RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SEM A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL.

1. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "*o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença*".

2. No caso concreto, a ausência de interposição do recurso cabível contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto na origem sem se manifestar sobre a verba honorária, impede que em decisão posterior tal verba seja fixada, sob pena de afronta ao instituto preclusão. Ressalte-se que cabia ao interessado, no momento oportuno requerer a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.734 - SC (2014/0217890-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA**
: **RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 159/162e) opostos contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IPVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN.

2. No caso dos autos, trata-se de Execução Fiscal proposta em 12 de julho de 2010 e relacionada aos IPVAs dos exercícios de 2004 a 2008, o que evidencia a prescrição do créditos relativos aos exercícios de 2004 e 2005.

3. Agravo regimental não provido.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo porquanto não arbitrou honorários advocatícios diante do parcial acolhimento da exceção de pré-executividade.

Requer sejam acolhidos os embargos.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.734 - SC (2014/0217890-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SEM A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL.

1. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que *"o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença"*.

2. No caso concreto, a ausência de interposição do recurso cabível contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto na origem sem se manifestar sobre a verba honorária, impede que em decisão posterior tal verba seja fixada, sob pena de afronta ao instituto preclusão. Ressalte-se que cabia ao interessado, no momento oportuno requerer a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sem razão a embargante.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo

Confiram-se recentes julgados do STJ sobre o tema nodal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Reconhecido na decisão monocrática o cabimento de honorários advocatícios na hipótese em que ocorre o acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que a execução não seja extinta por completo, a exeqüente deve arcar com a verba honorária, a qual restou fixada em montante razoável e adequado a remunerar o trabalho prestado pelo causídico da parte contrária.
2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.014.585/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.5.2008).

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – MAJORAÇÃO – RAZOABILIDADE – ART. 20, § 4º, DO CPC – CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA – ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.
2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.
3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente. Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais) (AgRg no REsp 763.037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 23.4.2007).

Entretanto, verifica-se que o acórdão de origem não fixou os honorários advocatícios e a parte ora embargante não apresentou sua irresignação no momento oportuno.

Nesse contexto, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp 886.178/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, *"o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença".

Assim, no caso concreto, a ausência de interposição do recurso cabível contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto na origem sem se manifestar sobre a verba honorária, impede que em decisão posterior tal verba seja fixada, sob pena de afronta ao instituto preclusão. Ressalte-se que cabia ao interessado, no momento oportuno requerer a condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0217890-1

EDcl no AgRg no
REsp 1.477.734 / SC

Números Origem: 20130829493 20130829493000100 20130829493000101 9099556920108240023

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.